

Reforma do Sistema de Recursos – O caso da jurisdição laboral¹

Maria José Costa Pinto²,

com a colaboração de Maria José Prata³

1. A reforma dos recursos no processo laboral reveste-se de foros de urgência como é reiteradamente sentido, e dito, desde a entrada em vigor, no dia 01 de Setembro de 2013, da revisão do Código de Processo Civil levada a cabo pela Lei n.º 41/2013 de 26/06.

Isto porque o Código de Processo do Trabalho não regulava (e continua, hoje, a não regular) exhaustivamente o regime do processo laboral e, designadamente ao nível dos recursos, tem como pressuposto o regime recursório do Código de Processo Civil que era (e continua a ser) o quadro normativo de referência nesta matéria, funcionando como lei subsidiária.

Não obstante, à semelhança do que sucedeu em 2007 com a reforma dos recursos operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, o legislador, apesar das alterações que introduziu na lei processual civil, não revogou expressamente o Código de Processo do Trabalho (cfr. o art. 7.º, n.º 3 do Código Civil, que impede a revogação tácita da lei especial), não o modificou de imediato e não incluiu uma norma de adaptação do novo regime processual civil ao processo de trabalho, o que trouxe – e traz ainda – dificuldades acrescidas na compatibilização das previsões normativas das leis adjectivas civil e laboral.

Aplicando-se o regime adjectivo emergente do Código de Processo do Trabalho e, do mesmo passo, o novo regime processual civil comum emergente da reforma de 2013, a partir daquela data, passou a haver desarmonia entre o que antes se harmonizava, mormente nas situações em que o Código de Processo do Trabalho remetia para concretos preceitos do Código de Processo Civil⁴.

¹ O presente texto resulta de uma comunicação efectuada no âmbito da acção de formação contínua do Centro de Estudos Judiciários que teve lugar no Tribunal da Relação de Coimbra, no dia 22 de Janeiro de 2019, dedicada à Reforma do Sistema de Recursos. Acrescentaram-se referências doutrinárias e jurisprudenciais. Por opção da autora, o texto não segue as regras do acordo ortográfico de 1990.

² Juiz Desembargadora.

³ Economista, que colaborou na recolha e tratamento estatístico das informações relativas aos acórdãos proferidos nos anos de 2017 e 2018, bem como na análise final dos dados recolhidos (ponto 3.).

⁴ Realçando esta desarmonia, vide António Abrantes Geraldès, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra, 2016, p. 471, José Eduardo Sapateiro, “*O Regime de Recursos do Código do*

Neste cenário, a generalidade da jurisprudência dos nossos tribunais superiores não deixou de atender, na resolução dos casos concretos que se colocaram à apreciação dos tribunais, a que a lei processual fundamental a aplicar prioritariamente para os processos de natureza laboral é o Código de Processo do Trabalho – que continua a aplicar-se como lei especial [art. 1.º, n.º 1 do CPT] – e que, nas situações em que este não contém a regulação exaustiva de determinada matéria ou remete expressamente para o Código de Processo Civil (casos em que há “*lacuna legis*”), se deve recorrer à legislação adjectiva comum vigente que directamente previna o omissis e se mostre compatível com a índole do processo de trabalho, à regulamentação de casos análogos previstos no Código de Processo do Trabalho e naquela legislação comum, aos princípios gerais de direito processual do trabalho e aos princípios gerais de direito processual comum [em conformidade com os art. 1.º, n.ºs 2 e 3 do CPT].

Assim devendo fugir-se à tentação de continuar a aplicar a lei processual civil revogada, ainda que apenas nos segmentos em que existe uma remissão do Código de Processo do Trabalho para preceitos numerados daquela⁵.

Neste sentido se pronunciou o Conselheiro António Abrantes Geraldês já quando surgiram as dificuldades de compatibilização dos regimes recursórios laboral e comum após a vigência da reforma adjectiva de 2007 (tendo em consideração, essencialmente, a impossibilidade de o intérprete limitar o âmbito objectivo da revogação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/2007), ao defender que qualquer aplicação do Código de Processo Civil por via de remissão do Código de Processo do Trabalho, “*não pode deixar de ser dirigida unicamente à legislação processual civil que estiver em vigor à data em que se mostre necessária a aplicação subsidiária*”, suportando o foro laboral as alterações a que for sujeito o sistema processual comum naquilo que directamente não regule⁶. E,

Processo de Trabalho e o Novo Código de Processo Civil”, in Caderno IV, O Novo Processo Civil, Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho, CEJ, 2013, consultável in <http://www.cej.mj.pt>, Pedro Madeira de Brito, “*Incidências do Novo Código de Processo Civil no Processo do Trabalho em especial no processo declarativo comum*”, in Estudos APODIT 2 – O Novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho, pp. 23 e ss. e Ramalho Pinto no seu estudo “*Os recursos em processo do trabalho – Algumas questões práticas*” in *Estudos em Comemoração dos 100 Anos do Tribunal da Relação de Coimbra*, Coimbra, 2018, pp. 495 e ss.

⁵ Designadamente o Acórdão da Relação de Coimbra de 2014.04.24 (processo n.º 513/13.4TTCBR.C1, in www.dgsi.pt), onde se afirma que “*em sede de processo laboral, e dado que a redacção do art. 79º-A do CPT não foi objecto de alteração, o art. 691º do anterior CPC mantém-se em vigor, em detrimento do art. 644º do NCPC*”.

⁶ “*A reforma dos recursos introduzida pelo Dec.-Lei n.º 303/2007 e os seus reflexos no Código de Processo do Trabalho*” in Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 74-75 Maio/Agosto-Setembro/Dezembro 2006, Coimbra, 2008, pp. 166 e ss.. Segundo o Acórdão da Relação do Porto de 2014.07.09, Proc. n.º 936/12.6TTMTS.P1, quando é necessário recorrer à criação de norma que, dentro

nos seus escritos já após a reforma de 2013, continuou a sustentar que deve ser dada prioridade ao regime especial contido no Código de Processo do Trabalho em matéria de recursos, apenas deve recorrer-se ao CPC se, e na medida em que, a matéria não encontre naquele diploma regulamentação específica⁷.

Havendo – como há – disposições processuais laborais que remetem para preceitos revogados⁸ do processo civil, e na esteira do que defende Abrantes Geraldês, cremos que a remissão deverá considerar-se feita de forma “*dinâmica*” para os preceitos actuais que prevêm as situações materiais contempladas naqueles preceitos revogados, aplicando-se, agora, as novas soluções da lei adjectiva subsidiária, mas apenas nos casos em que o Código de Processo do Trabalho não contenha um regime especial para aquelas situações materiais.

Em perspectiva próxima, defende o Desembargador José Eduardo Sapateiro⁹, reportando-se concretamente à impossibilidade de conciliação do art.º 79.º-A, n.º 1, alínea i) com o art.º 644.º do novo Código de Processo Civil, que, não se mantendo em vigor o artigo 691.º do anterior Código de Processo Civil para que remete aquele artigo 79.º-A, o teor da alínea i) do seu n.º 1 “*fez seu*” o conteúdo das alíneas c), d), e), h), i), j) e l do n.º 2 do artigo 691.º entretanto revogado em 1 de Setembro de 2013.

Independentemente dos esforços que a jurisprudência tem feito nos últimos cinco anos em que o legislador se manteve silente, não podemos deixar de sublinhar que as dificuldades de compatibilização entre a lei processual laboral e a lei adjectiva comum suscitaram, ao longo deste tempo, fundadas dúvidas num domínio em que os valores da certeza e segurança surgem com particular acuidade.

Não é admissível, no domínio do direito processual, um qualquer desleixo legislativo que redunde em dúvidas na própria identificação do regime jurídico a que obedecem os actos e a tramitação processual.

Designadamente não é tolerável que, por força da inércia do legislador e da desarmonia de regimes que o próprio prevê que se complementem, haja incerteza

do espírito do regime processual laboral, o intérprete criaria se houvesse que legislar (art. 10º do Cód. Civil), acaba o intérprete por “*criar*” “*norma*” de conteúdo idêntico à revogada pela mencionada reforma, como sucedeu no âmbito da compatibilização entre o regime do CPT antes da alteração em 2009 e o novo regime de recursos introduzido em 2007 no CPC.

⁷ Abrantes Geraldês, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra, 2016, p. 471.

⁸ O artigo 4.º da Lei n.º 41/2013 revogou, entre outros diplomas, o Código de Processo Civil de 1961.

⁹ “*O Regime de Recursos do Código do Processo de Trabalho e o Novo Código de Processo Civil*”, in *Caderno IV, O Novo Processo Civil, Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, CEJ, 2013, consultável in <http://www.cej.mj.pt>.

quanto ao prazo de que dispõe a parte para interpor recurso [veja-se o caso do recurso do despacho saneador que decide do mérito da causa sem pôr termo ao processo ou da decisão final proferida em providência cautelar que passaram a constar do n.º 1 do artigo 644.º do Código de Processo Civil, mas antes estavam contemplados nas alíneas b) e l) do artigo 691.º, n.º 2 do Código de Processo Civil para que o artigo 79.º-A, n.º 2, alínea i) do Código de Processo do Trabalho ainda remete¹⁰], ou dúvidas sobre se a decisão em causa deve ser imediatamente impugnada, ou não, sob pena de transitar em julgado [veja-se o recurso do despacho que não admitiu um articulado, agora incluído na alínea d) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC, mas antes omissa da alínea i) do artigo 691.º, n.º 2 do Código de Processo Civil para que o artigo 79.º-A, n.º 2, alínea i) do Código de Processo do Trabalho ainda remete¹¹] ou, mesmo, dúvidas sobre se a decisão é recorrível [veja-se o recurso de um despacho que indeferiu uma arguição de nulidade processual sem contender com os princípios enunciados no artigo 630.º, n.º 2 do Código de Processo Civil].

Esta desarmonia levou já à intervenção do Tribunal Constitucional através do seu Acórdão n.º 266/2015, de 19 de Maio de 2015, que acabou por “[j]ulgar inconstitucional a norma resultante da conjugação do artigo 79.º-A, n.º 2, alínea i), do CPT, com a remissão para o artigo 691.º, n.º 2, alínea h), do CPC na redação anteriormente em vigor ou com a remissão para o artigo 644.º, n.º 1, alínea b), do CPC na redação atual com o artigo 80.º, n.º 2, do CPT, no sentido de ser de 10 dias o prazo para a interposição do recurso de apelação de despacho saneador que, conhecendo do despedimento, não coloca termo aos autos na ação de impugnação judicial da regularidade e ilicitude do despedimento”, considerando que esta interpretação afecta o tratamento igual de pessoas em identidade substancial quanto à mesma pretensão de tutela jurisdicional.

Sendo corrente ler nos processos em curso, quando as partes não vêm admitidos recursos contrariamente às suas expectativas – por procederem a uma interpretação

¹⁰ Serão 10 dias segundo Abrantes Geraldês, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra, 2016, pp. 491 e 481 e serão 20 dias segundo Albertina Pereira, in *Código de Processo do Trabalho Anotado à luz da Reforma do Processo Civil*, de João Correia e Albertina Pereira, Coimbra, 2015, p 164.

¹¹ Segundo dá notícia o Desembargador Ramalho Pinto, in estudo citado, p. 500, o Acórdão da Relação de Coimbra de 2015.05.07 (processo n.º 271/14.5TTTCBR.C1) considerou que a remissão do artigo 79.º-A, alínea i) para as diversas alíneas do artigo 691.º, n.º 2 do Código de Processo Civil revogado é “estática” e julgou inadmissível a apelação autónoma do despacho que não admitiu um articulado. Este acórdão veio a ser revogado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2015.04.19 (processo n.º 271/14.5TTTCBR.C1.S1), que sufragou a tese da remissão “dinâmica” defendida por Abrantes Geraldês.

compatibilizadora dos dois regimes processuais (laboral e civil) em moldes diversos do tribunal –, a invocação de que esta discrepância coloca em causa o princípio do Estado de Direito (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa) ou a garantia de acesso aos tribunais (n.º 1 do artigo 20º da mesma Constituição e artigo 2.º do Código de Processo Civil), ou que a solução do tribunal viola o princípio da boa fé (artigo 8º também do Código de Processo Civil), bem como de que a não admissão do recurso constitui uma “*surpresa*”, uma “*armadilha imprevista*”, ou mesmo uma solução que reduz o direito “*a fórmulas secretas*”¹².

Urge pois por termo à incerteza resultante da dessintonia entre os dois regimes que se arrasta há mais de cinco anos, sendo no domínio do processo laboral possível afirmar que, por esta singela, mas premente, razão, o sistema de recursos exige uma reforma.

*

2. Em boa hora veio assim, ainda que pecando por tardia, a proposta de lei do Governo com vista à alteração do Código de Processo do Trabalho, cujo projecto foi publicado, para apreciação pública, na separata do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 31, de 6 de Agosto de 2018¹³.

A proposta de lei foi aprovada em Conselho de Ministros em Dezembro passado e deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de Janeiro de 2019, sendo-lhe atribuído o n.º 176/XIII.

O “*escopo essencial*” desta alteração legislativa é, segundo consta da respectiva “*Exposição de Motivos*”, a actualização do Código de Processo do Trabalho à “*realidade normativa que sobreveio à última revisão global de que foi objecto*”, explicitando-se que a mesma surgiu face aos “*importantes desenvolvimentos nos domínios do direito adjectivo civil e da legislação da organização judiciária*” com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho – e, entretanto, alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de Setembro, 40-

¹² Estamos a citar expressões lidas em processos judiciais concretos. A título de exemplo, é disso reflexo o Acórdão da Relação do Porto de 2014.10.06, processo n.º 1365/13.0TTBCL.P1, in *www.dgsi.pt*. Vide também José Joaquim Oliveira Martins, «*O Novo Código de Processo Civil e o (velho) Código de Processo do Trabalho – O julgamento, a prova e a sentença*» in Prontuário de Direito do Trabalho, 2016, II, p. 301, aludindo às incompreensões por parte dos operadores judiciários das soluções díspares que viam ser adoptadas pelos tribunais.

¹³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 295/2009, de 13 de Outubro, que o republicou, e pelas Leis n.ºs 63/2013, de 27 de agosto, 55/2017, de 17 de Julho, e 73/2017, de 16 de Agosto.

A/2016, de 22 de Dezembro, e 8/2017, de 3 de Março –, e da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que estabelece a Lei da Organização do Sistema Judiciário, alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro.

Tendo como base de trabalho o texto aprovado em Conselho de Ministros e apresentado à Assembleia da República, ater-nos-emos a alguns dos aspectos da proposta que contendem com o regime dos recursos.

*

2.1. Uma primeira alteração, cujo intuito se louva, é a que resulta da nova redacção propugnada para o artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho no sentido de que:

«À arguição de nulidades da sentença é aplicável o regime previsto nos artigos 615.º e 617.º do Código de Processo Civil.»

O legislador põe, assim, termo a um regime especial que obrigava à arguição das nulidades da sentença “*expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso*” (n.º 1 do artigo 77.º), ou seja, em requerimento prévio às alegações e delas independente, ínsito no requerimento de interposição de recurso dirigido ao juiz da 1.ª instância.

A jurisprudência foi justificando este regime com razões de economia e celeridade (pois assim se facilitava a apreensão pelo juiz recorrido das nulidades invocadas no requerimento que lhe era dirigido e se habilitava o mesmo a proceder eventualmente ao seu suprimento, sem necessidade de fazer a leitura integral das alegações) e interpretou-o de modo assaz rigoroso, ao reputar de extemporânea, quer a arguição de nulidade da sentença e do acórdão da Relação feita apenas nas alegações e conclusões do recurso¹⁴,

¹⁴ O Tribunal Constitucional afirmou não ser inconstitucional o entendimento de que o tribunal “*ad quem*” está impedido de apreciar as nulidades da sentença, em processo laboral, sempre que as mesmas não tenham sido expressamente arguidas no requerimento de interposição do recurso (Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 403/2000, in D.R., II Série, de 2000.12.13, reportado ao artigo 72º n.º 1 do CPT/81 e n.º 439/2003, in www.tribunalconstitucional.pt, reportado ao artigo 77º n.º 1 do CPT/99). O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 304/05, de 8 de Junho de 2005, Diário da República, II Série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2005, contudo, julgou inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade a norma constante do art. 77.º do CPT/99 “*na interpretação segundo a qual o tribunal superior não pode conhecer das nulidades da sentença que o recorrente invocou numa peça única, contendo a declaração de interposição de recurso com referência a que se apresenta a arguição de nulidades da sentença e alegações e, expressa e separadamente, a concretização das nulidades e as alegações, apenas porque o recorrente inseriu tal concretização após o endereço do tribunal superior*”.

quer mesmo a feita no requerimento de interposição de recurso, mas sem que logo naquela peça processual se contivessem as razões que a substanciavam¹⁵.

Não cremos que o especial formalismo prescrito no artigo 77.º ainda em vigor encontre justificação suficiente na especificidade da jurisdição laboral, sendo certo, ainda, que o mesmo é reiteradamente inobservado nos processos, havendo um número significativo de arguições de nulidade da sentença ou de acórdão que deixam de ser conhecidas pelos tribunais superiores sob a capa de uma argumentação meramente formal.

Entendemos, por isso, ser de louvar a supressão desta especificidade, alinhando o regime do processo de trabalho com o do processo civil.

Pensamos, contudo, que o intuito do legislador seria mais claramente alcançado com a revogação pura e simples do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho em vez da sua alteração nos termos constantes da proposta de lei, pois que a mesma nada

¹⁵ Exigência acrescida que, em sintonia com o disposto no artigo 77.º e a lógica de poder o juiz *a quo* desde logo apreender as razões da nulidade, poderia justificar-se nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça antes da reforma de recursos operada em 2007, pois que até aí, por força dos artigos 685.º e 698.º, n.º 2, do VCPC aplicáveis *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5 do Código de Processo do Trabalho, o requerimento de interposição da revista em processo laboral vinha desacompanhado das alegações que surgiriam apenas 30 dias depois, não tendo o relator do Tribunal da Relação a possibilidade de conhecer desde logo as razões que substanciavam a arguição de nulidade do acórdão. Assim afirmou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.04.23 (Rev. 4101/07) que “*não basta, para abrir o poder cognitivo do Supremo Tribunal de Justiça de apreciar as nulidades imputadas ao acórdão da Relação, a feitura de um requerimento de interposição de recurso, no qual não são minimamente indicadas ou consubstanciadas essas nulidades e as razões que as fundamentem, unicamente ocorrendo essas indicações, consubstanciações e explicitações de motivos na alegação posteriormente apresentada no prazo de 30 dias*”. Perante a diferenciação formal entre o requerimento de interposição de recurso e a alegação, com um largo lapso temporal entre a apresentação de um e de outra, mediando entre essas peças processuais o despacho admissor de recurso (arts. 698.º, n.º 2 e 724.º, n.º 2 do CPC), admitimos que pudesse contrariar o desiderato de celeridade no processamento processual laboral, que o tribunal de 2.ª instância, somente após a apresentação da alegação e da eventual resposta a ela, viesse a conhecer das razões das arguidas nulidades. Mas não cremos que a exigência de substanciação das razões da arguição de nulidade logo no requerimento de interposição de recurso tivesse qualquer justificação no domínio do recurso de apelação, mesmo antes da reforma de 2007 (em que o requerimento de interposição de recurso continha já a alegação - artigo 81.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, como já antes o artigo 76.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro), e entendemos que deixou totalmente de ter justificação mesmo para o recurso de revista depois da reforma adjectiva introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto que determinou a apresentação das alegações da revista conjuntamente com o requerimento de interposição de recurso (artigo 684.º-B, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5 do Código de Processo do Trabalho). Não obstante, continuou o Supremo Tribunal de Justiça a decidir que não era de conhecer a nulidade do Acórdão da Relação que não fosse enunciada e motivada expressa e separadamente pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso (vg. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2015.10.01, Processo n.º 4531/12.1TTLSB.L1.S1 e de 2017.05.11, Processo n.º 1508/10.5TTLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt).

adianta à aplicação subsidiária da lei adjectiva civil prescrita no artigo 1.º, n.º 2, alínea a) daquele diploma.

*

2.2. O artigo 79.º do Código de Processo do Trabalho consta também da proposta de alteração, mantendo no essencial o regime anterior relativo às situações especiais em que o recurso é sempre admissível para a Relação, como diz o preceito, “*independentemente do valor da causa e da sucumbência*”, em atenção à particular relevância social dos interesses em presença nas situações nele contempladas: acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho; processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional; processos do contencioso das instituições de previdência e de abono de família, das associações sindicais, das associações de empregadores e das comissões de trabalhadores [alíneas a) a c)].

Clarifica-se agora que o despedimento ali versado não abrange a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador com invocação de justa causa (também denominada de despedimento indirecto¹⁶), pois a redacção proposta passa a dispor expressamente que se trata do despedimento do trabalhador “*por iniciativa do empregador*” e, acrescenta, “*independentemente da sua modalidade*”.

Actualiza-se também a remissão, que passa a ser para o artigo 629.º do Código de Processo Civil (pois que actualmente o artigo 79.º remete ainda para o artigo 678.º do Código de Processo Civil revogado em 2013).

A natureza dos interesses que a norma visa acautelar justifica, aqui, a especialidade do regime processual recursório na jurisdição laboral. E por isso não advogamos a revogação deste regime especial e a sua absorção pura e simples pelo regime dos recursos do Código de Processo Civil¹⁷.

¹⁶ À luz da lei actual defendeu por exemplo o Acórdão da Relação de Lisboa de 2004.02.11 (processo n.º 6059/2003-4) que o “*auto-despedimento*” aqui se encontrava abrangido e o Acórdão da Relação do Porto de 2013.03.21 (processo n.º 599/11.6TTBCL.P1) que “*despedimento referido na alínea a) do artigo 79º do CPT que determina um grau de recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência é o despedimento em sentido técnico-jurídico e não o chamado auto-despedimento*”.

¹⁷ Defendendo que praticamente bastaria a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho para regular os recursos cíveis no processo de trabalho, vide Abrantes Geraldês no seu estudo “*Recursos no processo do trabalho; Justifica-se um regime especial?*”,

*

2.3. A alteração proposta para o artigo 79.º-A, que elenca as decisões de que cabe recurso de apelação, passa também a harmonizar o Código de Processo do Trabalho com o articulado do Código de Processo Civil em vigor e veio resolver as maiores disfunções de regime.

Sintonizando a lei especial com a lei subsidiária, passou a haver uma coincidência total entre os números 1 dos artigos 79.º-A do Código de Processo do Trabalho e 644.º do Código de Processo Civil, ambos compreendendo agora, quer a *“decisão, proferida em 1.ª instância, que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente”*, quer o *“despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou a alguns dos pedidos”* – alíneas a) e b).

E o número 2 do artigo 79.º-A passou a ser parcialmente coincidente com o n.º 2 do artigo 644.º do Código de Processo Civil, abarcando o Código de Processo do Trabalho ainda, especialmente, as hipóteses contempladas nas suas alíneas g), h) e i), a saber:

- o recurso da decisão prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 98.º-J (que na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, quando o empregador não apresenta o articulado de motivação do despedimento, ou não junta o procedimento disciplinar ou os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades exigidas, declara a ilicitude do despedimento do trabalhador, e condena o empregador a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho);

- o recurso do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 115.º, recuse a homologação do acordo obtido na tentativa de conciliação realizada perante o Ministério Público na fase conciliatória da acção emergente de acidente de trabalho; e
- o recurso da decisão prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º (que no processo de impugnação de despedimento colectivo, quando o réu não apresenta contestação ou não junta os documentos comprovativos do cumprimento das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento colectivo, declara a ilicitude do despedimento e, com referência a cada trabalhador, condena o réu a reintegrar o trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, ou, caso o trabalhador tenha optado por uma indemnização em substituição da reintegração, a pagar-lhe, no mínimo, uma indemnização correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do Código do Trabalho). O aditamento desta alínea constitui novidade face ao Código de Processo do Trabalho ainda em vigor e resulta da alteração do próprio regime processual da acção de impugnação de despedimento colectivo.

É neste aspecto relacionado com a tipificação das decisões que são imediatamente impugnáveis através de recurso de apelação, que a proposta traz assinaláveis ganhos em termos de certeza e segurança, permitindo agora descortinar com clareza, a todos os que lidam com estas matérias, quais as decisões do tribunal de 1.ª instância que, no foro laboral, devem impugnar-se imediatamente (n.ºs 1 e 2), por exclusão de partes, quais as que podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1 (n.º 3) ou, se não houver recurso da decisão final, as que podem ainda sê-lo num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão (n.º 5).

*

2.4. Quanto aos prazos de interposição de recurso – artigo 80.º –, a proposta uniformiza os prazos de recurso de apelação e de revista (30 dias) no seu n.º 1, como sucede no actual Código de Processo Civil, e reduz esse prazo para metade (15 dias) nas situações contempladas no n.º 2 ao propor a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

Prazo de interposição

1 – O prazo de interposição do recurso de apelação ou de revista é de 30 dias.

2 – Nos processos com natureza urgente, bem como nos casos previstos nos n.ºs 2 e 5 do artigo 79.º-A do presente Código e nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias.

3 – Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, aos prazos referidos na parte final dos números anteriores acrescem 10 dias.»

Neste aspecto, cremos que a proposta deveria ter atendido ao parecer da Associação Sindical de Juízes Portugueses no sentido de não ser ajustada a redução dos prazos para metade nos processos urgentes (cfr. o artigo 24.º do Código de Processo do Trabalho) e de aos mesmos dever ser aplicado o prazo geral do n.º 1, chamando a atenção para “*o elevado número de processos laborais com natureza urgente e a possível complexidade das matérias de facto e de direito abrangidas pelos mesmos*”, bem como para o facto de esta redução levar a que “*processos muito similares entre si tenham prazos de recurso perfeitamente díspares entre si (como sucederá com um processo comum ou especial de impugnação de despedimento singular)*”.

Mantém-se o acréscimo de 10 dias quando a parte pretende impugnar a decisão de facto com fundamento na prova gravada e, por isso, o recurso tem por objecto a reapreciação desta prova (n.º 3).

*

2.5. No que diz respeito à reacção da parte contra o indeferimento do recurso, a reclamação deduzida na jurisdição laboral conhece actualmente uma fase prévia (cfr. o artigo 82.º, n.º 2 e primeira parte do n.º 3 do Código de Processo do Trabalho), em que é conferida ao juiz do Trabalho que não admitiu o recurso, a possibilidade de apreciar, em primeira linha, tal reclamação, deferindo-a ou indeferindo-a (ou seja, mantendo ou “*reparando*” o seu despacho).

Só depois, e para os casos de indeferimento dessa reclamação, se processa a mesma nos moldes referidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 643.º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho¹⁸.

¹⁸ Vide Abrantes Geraldês, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra, 2016, p. 508.

A proposta de alteração do Código de Processo do Trabalho, ao estabelecer que “[s]e o juiz não mandar subir o recurso, o requerente pode reclamar nos termos previstos no artigo 643.º do Código de Processo Civil” uniformiza o regime com o que resulta deste artigo 643.º.

Ainda que se não perfilhe a bondade desta solução, sendo a mesma adoptada é discutível que persista a necessidade de regulação na lei adjectiva especial.

*

2.6. Antes de terminar este périplo pela matéria dos recursos versada na Proposta de Lei n.º 176/XIII a que nos vimos referindo, cabe chamar a atenção para a norma transitória constante do seu artigo 5.º, n.º 3 no sentido de que “[a]s alterações introduzidas pela presente lei em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor”.

Igualmente relevante é o artigo 6.º da mesma proposta que, à semelhança do que sucedeu na Lei Preambular do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (cfr. o respectivo artigo 3.º), veio estabelecer que “[n]o decurso dos primeiros seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei: a) O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias previstas na presente lei; b) Se, da leitura dos articulados, dos requerimentos ou das demais peças processuais, resultar que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou a omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda seja evitável, promover a superação do equívoco.”

Trata-se da previsão de uma intervenção oficiosa e correctiva do juiz com uma eficácia temporal limitada que se justifica por se tratar da alteração de um diploma de uso corrente e com natureza processual, prosseguindo-se assim o objectivo de evitar que, por efeito de mero lapso, erro ou divergência interpretativa, possam ser afectados direitos materiais das partes interessadas¹⁹.

*

¹⁹ Vide o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2015.07.09, processo n.º 818/07.3TBAMD.L1.S1, in *www.dgsi.pt* e Abrantes Geraldês, in *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª edição, Coimbra, 2016, pp. 17-18.

3. Uma reflexão ainda se nos impõe no que diz respeito à impugnação da decisão de facto no âmbito dos recursos de apelação interpostos no processo laboral.

A possibilidade desta impugnação assegura o duplo grau de jurisdição em matéria de facto, sempre que o recurso ordinário é admissível, e abre a porta à possibilidade de reparação ulterior do eventual erro cometido em sede de facto através de uma decisão proferida em segunda instância.

Nesta matéria, rege na sua plenitude a lei subsidiária. A única alusão do Código de Processo do Trabalho atinente à impugnação da decisão de facto é a constante do n.º 3 do artigo 80.º, que prevê o acréscimo em 10 dias do prazo para a interposição de recurso quando o mesmo tenha por objecto a reapreciação da prova gravada (tal como, aliás, acontece com o artigo 638.º, n.º 7 do Código de Processo Civil).

A especificidade que neste foro podemos descortinar tem a ver, tão só, com a complexidade fáctica que geralmente caracteriza os processos laborais.

Lidamos, na verdade, com julgamentos geralmente longos em que é necessário apurar factos consubstanciadores dos numerosos conceitos indeterminados²⁰ que povoam as leis laborais – tal como o conceito de *justa causa* (no despedimento disciplinar ou na resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador com invocação de *justa causa*) ou o *prejuízo sério* (na transferência de local de trabalho) – e em que, muitas vezes, estão em causa múltiplos vínculos laborais, tal como acontece nas acções de impugnação de despedimento colectivo.

Além disso, em virtude da especial regra determinativa de que o *dies a quo* para a contagem do prazo de prescrição dos créditos laborais se situa, apenas, na data da cessação da relação laboral (cfr. o artigo 337.º do Código do Trabalho), muitas vezes há que conhecer de créditos muito antigos, apurando numerosos factos que se passaram ao longo de carreiras profissionais que perduraram por 20-30 anos, com vicissitudes diversas, o que implica um esforço probatório assinalável.

Trata-se pois de um foro em que se sente particularmente nos Tribunais da Relação o impacto significativo, no trabalho dos juízes, da impugnação da decisão de facto, com a necessária audição da prova gravada no decurso de julgamentos em primeira instância muitas vezes longos, e durando dias ou meses.

²⁰ Os conceitos jurídicos indeterminados, seguindo a definição ampla proposta por KARL ENGISH, são «conceitos cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos» - in *Introdução ao pensamento jurídico* (tradução portuguesa), 5.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1964, p. 173.

Ainda que em tempos não muito recuados fosse comum, nas decisões judiciais, a afirmação de que a matéria de facto deveria ser alterada apenas em casos de flagrante desconformidade com as provas²¹, sobretudo em atenção à limitação decorrente da falta de imediação e da impossibilidade do contacto directo e pessoal com os depoentes, a jurisprudência evoluiu no sentido de que incumbe ao Tribunal da Relação formar a seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos julgados em 1.ª instância e objecto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos e à luz do critério da livre e prudente convicção, nos termos do artigo 607.º, n.º 5, *ex vi* do artigo 663.º, n.º 2, do CPC, em ordem a verificar a ocorrência do invocado erro de julgamento.

Esta perspectiva foi robustecida no Código de Processo Civil de 2013 que, em obediência aos objectivos enunciados na exposição de motivos – “*de reforçar os poderes da 2.ª instância em sede de reapreciação da matéria de facto impugnada*” – prevê na alínea a) do n.º 2 do artigo 662.º, o dever do Tribunal da Relação de ordenar a “*renovação*”, mesmo oficiosamente, “*da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento*” (quando na lei revogada o n.º 3 do artigo 712º restringia a renovação dos meios de prova aos produzidos em primeira instância que se mostrassem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade). E prevê inovatoriamente na alínea b) do mesmo n.º 2 do novel artigo 662.º a possibilidade de produção, mesmo oficiosamente, de “*novos meios de prova*” em segunda instância, “*em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada*”²².

Temos pois como certo que, perante os meios de prova a que tem acesso, a Relação há-de formar a sua própria convicção nos termos do princípio da livre apreciação das provas, sem estar limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, impondo-se-lhe que a analise criticamente, bem como as provas indicadas em fundamento da impugnação, de modo a formar a sua convicção autónoma²³. A jurisprudência mais recente, quer do Supremo Tribunal de Justiça, quer das Relações,

²¹ Vide os Acórdãos da Relação de Lisboa de 2009.12.17, processo n.º 6179/08-2, de 2009.12.17, processo n.º 2655/04.8TVLSB.L1-6 e do Supremo Tribunal de Justiça de 2007.06.21, Recurso n.º 3540/06 e de 2007.12.19, Recurso n.º 07S1931, ambos da 4.ª Secção, todos in *www.dgsi.pt*.

²² Segundo é dito na exposição de motivos, “[p]ara além de manter os poderes cassatórios – que lhe permite anular a decisão recorrida, se esta não se encontrar devidamente fundamentada ou se mostrar que é insuficiente, obscura ou contraditória -, são substancialmente incrementados os poderes e deveres que lhes são conferidos quando procede à reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir-lhe alcançar a verdade material”.

²³ Vide Abrantes Geraldês in *Temas da Reforma do Processo Civil II*, 4ª edição, p. 266.

tem vindo a acentuar que a reapreciação deve ultrapassar o mero controlo formal da motivação da decisão da 1.^a instância em matéria de facto e não se contenta com o objectivo de apenas debelar erros grosseiros na valoração da prova, assente numa hipervalorização do princípio da livre apreciação e da imediação por parte do juiz *a quo*, mas exige a formação de uma convicção obtida activa e criticamente em face dos elementos probatórios indicados pelas partes ou mesmo adquiridos oficiosamente²⁴.

Ou seja, geralmente é imprescindível, para reapreciar a decisão do tribunal *a quo* quanto aos pontos de facto que o recorrente reputa de mal julgados, a análise de toda a prova produzida²⁵.

Perante a evolução da legislação desde o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro²⁶ e, sobretudo, da jurisprudência que se foi sedimentando no Supremo Tribunal de Justiça, quer no sentido da configuração reforçada dos poderes da Relação, quer no sentido de uma interpretação menos rígida dos ónus de impugnação da decisão de facto previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil²⁷, é muito superior a exigência que recai sobre os juízes desembargadores, *maxime* quando a amplitude da impugnação deduzida na apelação exige um novo e praticamente total julgamento dos factos em que se funda a decisão jurídica do pleito.

Como salientou o Exmo. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça no dia 22 de Novembro de 2018, no Tribunal da Relação de Évora, os juízes na Relação “*estão hoje*

²⁴ Vide, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2010.12.16, Proc. n.º 2401/06.1TBLL.E1.S1, de 2011.03.02, Proc. n.º 1675/06.2TBPRD.P1.S1, de 2011.05.24, Proc. n.º 376/2002.E1.S1; de 2012.05.24, Proc. 850/07.7TVLSB.L1.S2, de 2012.11.22, Processo n.º 196/1998.E.1.S1, de 2016.03.17, Processo n.º 695/03.3TTGMR.G1.S1, de 2017.11.02, Processo n.º 62/09.5TBLGS.E1.S1 e de 2018.01.18, Processo n.º 11615/15.2T8SNT.L1.S1, todos in *www.dgsi.pt*.

²⁵ Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2016.01.28, Processo n.º 1403/10.8TTGMR.G1.S1, in *www.dgsi.pt*, quando a Relação é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto, compete-lhe “*reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim actuando está, efectivamente, a exercitar os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos*”.

²⁶ Que veio possibilitar um recurso amplo sobre a matéria de facto, ao prescrever a possibilidade de registo ou documentação da prova, solução que a revisão do Código de Processo Civil operada pelo Decretos-Lei n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro e 180/96, de 25.09, sedimentou ao permitir que a decisão do tribunal de 1.^a instância sobre a matéria de facto pudesse ser alterada, não só nos casos previstos desde 1939, mas também quando, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, fosse impugnada, nos termos do art. 690º-A, a decisão com base neles proferida – vide Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, in “*Código de Processo Civil Anotado*”, Volume 3º, Coimbra, 2003, p. 96.

²⁷ Vide os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2011.10.11, processo n.º 522/03.0JTCFUN.L1, de 2013.07.04, processo n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1, 2014.07.01, processo n.º 1825/09.7TBSTS.P1.S1, de 2015.02.19, processo n.º 299/05.6TBMGD.P2.S1, de 2015.10.22, processo n.º 212/06.3TBSBG.C2.S1, de 2015.11.26, processo n.º 291/12.4TTLRA.C1.S1, de 2016.01.14, processo n.º 326/14.6TTCBR.C1.S1 e de 2016.02.18, processo n.º 476/09.0TTVNG.P2.S1, todos in *www.dgsi.pt*.

tantas vezes esmagados pelo peso das exigências que sobre si impendem”, apontando como caminhos possíveis para enfrentar este problema *“repensar o modelo de impugnação da matéria de facto perante os Tribunais de Relação e reavaliar as soluções legais”* ou, não sendo esse o caminho, *“compaginar a organização das Relações para responderem de forma adequada, permitindo que a justiça se faça de forma equilibrada e sem sobrecargas desproporcionais de trabalho”*. Ponderou, ainda, que *“a desproporção não é só um problema dos juízes”* mas, principalmente, *“um problema para a qualidade da justiça e, portanto, um problema da sociedade e dos cidadãos”*.

Para enfrentar este problema, é imprescindível conhecer a realidade.

Assinalou-se no Relatório Final de um Projecto coordenado pelo Conselho Superior da Magistratura nos anos de 2016-2017, no âmbito da União Europeia²⁸, que a reapreciação pelos Tribunais de Relação da decisão de facto constitui parte considerável do trabalho dos juízes desembargadores, bem como que há *“empiricamente a noção de, por um lado, serem numerosos os processos em que se verifica a impugnação da matéria de facto e, simultaneamente, ser frequentemente irrelevante a impugnação para o sentido da decisão”*.

Se quanto à primeira afirmação relativa ao peso da reapreciação de facto no trabalho dos juízes, podemos dizer que a nossa experiência pessoal assim o indica²⁹, quanto à segunda não encontramos qualquer estudo que nos pudesse elucidar acerca da referida ideia empírica.

Assim, inicialmente com um âmbito circunscrito à 4.^a Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa e, posteriormente, alargando esse âmbito às demais Secções Sociais dos Tribunais da Relação – do Porto, de Coimbra, de Évora e de Guimarães –,

²⁸ PROJETO JUST/2015/JACC/Assembleia Geral /QUAL/8517 [Resultado da execução do Projecto coordenado pelo Conselho Superior da Magistratura nos anos de 2016-2017, “Velhos problemas e novas soluções de gestão processual e de pendências”, no âmbito do co-financiamento aprovado pela Direcção-Geral para a Justiça e Consumo da Comissão Europeia, em execução do programa de 2015 da Comissão Europeia para a Justiça que lançou em Julho de 2015 o programa de apresentação de candidaturas com objetivo de promoção da qualidade dos sistemas de justiça nacionais dos Estados Membros (EM)], pág. 84.

²⁹ Ainda que jamais tenha contabilizado o número de horas dedicadas à audição da prova pessoal gravada e à análise de elementos probatórios submetidos ao princípio da livre apreciação da prova, bem como à reapreciação da decisão de facto da 1.^a instância e subsequente decisão do recurso, é certo que estas tarefas, das quais se destaca a audição dos registos da prova, implicam um significativo aumento da carga de trabalho associada à apreciação de cada recurso de apelação distribuído com impugnação da decisão de facto. Note-se que é geralmente necessário ouvir toda a prova para ter uma percepção geral da mesma e formar um juízo seguro sobre a matéria de facto impugnada, não bastando a análise dos elementos probatórios cirurgicamente indicados pelo recorrente.

procedemos à análise dos resultados dos acórdãos inscritos nas tabelas dos julgamentos efectuados nos anos de 2017 e 2018 nestes tribunais, na área da jurisdição social³⁰.

Nestes anos³¹, as tabelas dos julgamentos passaram, a incluir uma grelha destinada aos recursos com impugnação da decisão de facto, na qual se assinalam:

- os recursos rejeitados, incluindo liminarmente;
- os recursos em que a impugnação da decisão de facto foi procedente e, dentro destes:
 - aqueles em que a alteração teve influência na decisão e
 - aqueles em que a alteração não teve influência na decisão;
- os recursos em que a impugnação da decisão de facto foi improcedente.

É importante realçar que os dois anos estudados são aqueles em que se iniciou este novo sistema de registo das decisões publicadas em cada sessão com a indicação específica dos elementos atinentes à impugnação da decisão de facto e que, em alguns casos, talvez por haver uma compreensível dificuldade de apreensão do que se pretendia com a nova grelha nos primeiros tempos da sua utilização, ou por a grelha não se adequar à especificidade da concreta decisão constante de cada acórdão, se constatarem imprecisões que devem ter-se em conta.

Assim, verificou-se que nalgumas situações se encontravam registados resultados incompatíveis entre si³², o que tanto pode resultar de um lapso como da circunstância de

³⁰ Não se contabilizaram, naturalmente, os processos retirados da tabela ou os julgamentos adiados.

³¹ No Tribunal da Relação de Lisboa com excepção dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2017 que, por isso, não se contabilizaram nesta Relação.

³² Assim aconteceu no Tribunal da Relação do Porto nas sessões de 2017.01.16 (uma impugnação rejeitada e improcedente), 2017.02.13 (duas impugnações improcedentes e sem influência na decisão), 2017.03.13 (uma impugnação com influência na decisão e rejeitada), 2017.04.24 (uma impugnação improcedente e sem influência na decisão), 2017.10.09 (uma impugnação com influência na decisão e rejeitada), 2017.11.20 (uma impugnação improcedente e sem influência na decisão), 2017.12.14 (uma impugnação procedente com e sem influência na decisão), 2018.01.24 (uma impugnação rejeitada e improcedente), 2018.02.21 (uma impugnação rejeitada e improcedente), 2018.04.11 (uma impugnação rejeitada e sem influência na decisão e uma impugnação rejeitada e improcedente), 2018.04.23 (uma impugnação rejeitada e improcedente), 2018.05.30 (uma impugnação sem influência na decisão e improcedente), 2018.07.11 (uma impugnação rejeitada e improcedente), 2018.10.11 (duas impugnações improcedentes e sem influência na decisão, uma improcedente e com influência na decisão e uma rejeitada e sem influência na decisão) e 2018.11.08 (uma impugnação improcedente e com influência na decisão e uma impugnação rejeitada e improcedente), num total de 21 acórdãos com resultados contraditórios.

Também no Tribunal da Relação de Évora na sessão de 2017.10.12 (seis impugnações improcedentes e sem influência na decisão), num total de 6 acórdãos com resultados contraditórios.

E no Tribunal da Relação de Guimarães, na sessão de 2018.12.17 (duas impugnações improcedentes e sem influência na decisão), num total de 2 acórdãos com resultados contraditórios.

os acórdãos em causa conferirem respostas distintas ao recurso no âmbito da mesma impugnação de facto (vg. rejeitando parte da impugnação e conhecendo outra parte), ou de os acórdãos conhecerem, além da impugnação de facto deduzida pelo recorrente, de uma outra deduzida em sede de ampliação do âmbito do recurso, ou de os acórdãos decidirem no mesmo texto vários recursos da decisão de facto, interpostos por partes distintas no mesmo processo (vg. julgando um improcedente e outro procedente com influência na decisão e rejeitando, ainda, um outro).

Trabalhando-se num universo de 3.760 acórdãos prolatados nestes dois anos nas cinco Relações e verificando-se que os resultados inscritos nas tabelas com estas classificações equívocas (as que não foi possível colmatar), se reportavam, ao todo, a 29 acórdãos, entendeu-se por bem retirar estes 29 acórdãos da amostra a analisar, por se tratar de um número com muito pouca expressividade no contexto dos acórdãos proferidos.

Analisaram-se, pois, os resultados de 3.731 acórdãos, sendo este o universo que constitui a amostra estudada.

Neste universo, há ainda a ter em conta que persistem factores susceptíveis de condicionar, em alguma medida, os números encontrados e que devem ser ponderados na análise final dos resultados obtidos.

Em primeiro lugar, verificou-se que nalgumas tabelas a coluna das impugnações de facto improcedentes não se encontrava preenchida, tudo levando a crer que se contabilizaram as impugnações de facto improcedentes a par das procedentes, mas sem influência na decisão final do recurso³³.

No Tribunal da Relação de Lisboa, foram também detectados resultados contraditórios na sinalização de oito acórdãos ao longo dos dois anos em análise, mas colmatou-se tal falta com a leitura dos seus textos, tendo-se contabilizado o resultado correcto que resultou dessa leitura. Assim, na sessão de 2018.11.07, processo n.º 3723/15.6T8SNT.L1 (PS): não havia impugnação da decisão de facto; na sessão de 2018.03.07, processo n.º 3420/15.2T8BRR.L1 (DMC): decisão de facto alterada, com influência na decisão final; na sessão de 2018.02.07, processo n.º 388/14.6TTCSC.L2 (AP): decisão de facto alterada, sem influência na decisão final; na sessão de 2017.06.14, processo n.º 4538/15.7T8BRR.L1 (JES): decisão de facto alterada, sem influência na decisão final; na sessão de 2017.06.14, processo n.º 18400/15.0T8LSB.L1 (JES): impugnação da decisão de facto improcedente; na sessão de 2017.06.14, processo n.º 7095/14.8T8SNT.L1 (MBF): decisão de facto alterada, sem influência na decisão final; na sessão de 2017.06.14, processo n.º 1250/16.3T8CSC-A.L1 (CN): impugnação da decisão de facto rejeitada; na sessão de 2018.09.26, processo n.º 15239/16.9T8SNT.L2 (MJCP): decisão de facto alterada, sem influência na decisão final.

Pelo que na Relação de Lisboa se colmataram estes 8 casos de contradição, ficando os resultados finais avaliados sem contradições e coerentes com o decidido.

³³ Assim aconteceu no Tribunal da Relação de Lisboa nos meses do ano de 2018. Face à impossibilidade de examinar de novo todos os acórdãos proferidos, verificou-se, através da uma amostragem de 16

A indevida contabilização das impugnações improcedentes como impugnações procedentes sem influência na decisão, leva a subvalorizar o número das impugnações improcedentes (coluna vazia naquele período) e, em contrapartida, a sobrevalorizar o número das procedentes sem influência na decisão (coluna em que se inscreveram, a par destas, as impugnações improcedentes), o que também acarreta a subvalorização da percentagem das impugnações procedentes com influência na decisão (a percentagem das impugnações com influência na decisão, no universo das impugnações de facto procedentes, será, na realidade, ligeiramente superior à aqui contabilizada), situação que tem um relevo reduzido na ponderação final, já que aconteceu numa só Relação e apenas num dos anos analisados, estando as demais categorias correctamente preenchidas³⁴.

Em segundo lugar, deve ter-se presente que, a engrossar o número dos casos em que se assinalou não ter havido impugnação da decisão de facto, estão situações em que tal impugnação nunca poderia ter lugar, como é o caso dos acórdãos proferidos em recursos de contra-ordenação (por força do disposto no artigo 51.º, n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações Laborais aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro e nos artigos 66.º e 75.º, n.º1, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) e dos acórdãos da Relação que se pronunciam sobre pedidos de rectificação, reforma e arguições de nulidades de anteriores acórdãos, nos termos prescritos no artigo 666.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Creemos que nestas situações as tabelas não deveriam incluir a grelha destinada aos resultados da impugnação da decisão de facto para evitar a sua contabilização final.

acórdãos analisados em que houve impugnação da decisão de facto e se verificou ter sido a mesma julgada improcedente, que nas tabelas foi assinalada a quadrícula das impugnações procedentes, mas sem influência na decisão. Esta circunstância deverá ser ponderada como factor de erro na avaliação dos resultados, incrementando a fatia das impugnações da decisão de facto procedentes, mas sem influência na decisão, e diminuindo, nesse período e na Relação em causa, a fatia das impugnações improcedentes. Foram os seguintes os acórdãos analisados em que se verificou esta circunstância: sessão de 2018.01.24, processos n.ºs 196/17.2T8BRR.L1 e 1241/16.4T8LSB.L1; sessão de 2018.02.21, processo n.º 31769/16.0T8LSB.L1; sessão de 2018.04.11, processos n.ºs 465/17.1T8LSB.L1 e 20889/16.0T8SNT.L1; sessão de 2018.05.09, processos n.ºs 330/14.4T8BRR.L1 e 10973/14.0T8LSB.L2; sessão de 2018.05.23, processo n.º 643/14.5T8PDL.L1; sessão de 2018.06.06, processo n.º 2015/17.0T8PDL.L1; sessão de 2018.09.26, processos n.ºs 2175/14.2T8LSB.L1 e 7538/16.6T8FNC.L1; sessão de 2018.11.07, processos n.ºs 388/18.7T8PDL.L1 e 2464/17.4T8LSB.L1 e 9/16.4T8VPV.L1 e sessão de 2018.12.19, processos n.ºs 21226/17.2T8LSB.L1 e 846/18.3T8LSB.L1. Contabilizaram-se estes acórdãos no exactos termos constantes da tabela.

³⁴ Em virtude deste erro, há 142 acórdãos assinalados como procedentes e sem influência na decisão abrangendo as duas categorias (procedentes sem influência na decisão e improcedentes). Reitera-se que as demais estão correctamente preenchidas.

Este factor de erro, que não se colmatou, incrementa o número dos casos em que se assinalou não ter havido impugnação da decisão de facto (pois neles se computam os acórdãos proferidos em processo de contra-ordenação ou após o acórdão que decidiu o recurso de apelação) em contraponto com aqueles em que a houve.

Mostra-se pois sobrevalorizada a percentagem dos acórdãos sem impugnação de facto. E, conseqüentemente, mostra-se subvalorizada a percentagem dos acórdãos com impugnação de matéria de facto.

Em terceiro lugar, há a ter em consideração que foram contabilizados como acórdãos proferidos em processos sem impugnação da decisão de facto aqueles em que o resultado consiste em “*sentença anulada*”, “*juízo anulado*” ou “*decisão anulada*”, pois que em tais casos não se mostra assinalada na tabela qualquer quadrícula no âmbito da impugnação da decisão de facto, mas não está excluído que a anulação tivesse lugar na sequência de um tal impugnação, operando-se a mesma designadamente nos termos prescritos no artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil.

Finalmente deve ter-se presente que a análise das tabelas com os acórdãos publicados não permite que se alcance o número total de recursos entrados na Relação em que houve impugnação da decisão de facto, bem como qual o resultado final de todos esses recursos.

Na verdade, uma vez que apenas permitem detectar os resultados das decisões da Relação plasmadas em acórdão, ficam de fora, desde logo, as decisões singulares previstas nos artigos 651.º, n.º 2, alínea c) e 656.º do Código de Processo Civil que, à face da lei, não se mostra excluído que versem sobre a impugnação da decisão de facto, vg. quando a questão de facto se revista de simplicidade ou quando a impugnação seja manifestamente infundada. E ficam ainda de fora todos os recursos que, na sua fase inicial, foram objecto de despacho liminar do relator no sentido de não se conhecer do respectivo objecto nos termos dos artigos 651.º, n.º 2, alínea b) e 655.º do Código de Processo Civil.

Quanto às decisões singulares proferidas em processo com impugnação da decisão de facto, a não ser que tenha havido reclamação para a Conferência, não se alcança o número correcto de recursos em que houve impugnação da decisão de facto e assim findaram, nem o seu resultado final, com base exclusivamente na análise das tabelas com os acórdãos publicados.

O mesmo se diga no que diz respeito aos recursos de cujo objecto se não conheceu, o que também pode levar a contabilizar como inferior ao real o número de recursos em que efectivamente houve impugnação da decisão de facto. Ainda que o recorrente tenha impugnado a decisão de facto, não se contabilizam os recursos que tiveram este desfecho pois não chegaram a merecer um acórdão inscrito em tabela. Apenas se houver reclamação para a Conferência, é que o respectivo acórdão é contabilizado no número global dos recursos em que não houve impugnação da decisão de facto (caso não a tenha havido, por não se encontrar preenchida a grelha respeitante ao resultado da impugnação), ou nas impugnações de facto rejeitadas (pois que na grelha se mostra incluída a hipótese de rejeição liminar).

Admitimos que a expressão numérica destes casos não seja muito relevante.

Tendo presentes estes condicionalismos, vejamos os resultados que se extraem da análise das tabelas das sessões preenchidas nas Secções Sociais dos nossos Tribunais da Relação com a grelha relativa à impugnação da decisão de facto nestes dois anos de 2017 e 2018.

Tribunal da Relação	Sem impugnação de facto	Com impugnação de facto				Total
		Rejeição	Apreciação		Improcedente	
			Procedente			
			C/ infl.	S/ infl.		
Lisboa	402	26	40	92	48	608
Coimbra	211	24	9	25	51	320
Évora	77	8	5	12	17	119
Porto	299	21	20	53	80	473
Guimarães	182	28	10	19	49	288
2017	1171	107	84	201	245	1803
%	64,8%	5,9%	4,7%	11,1%	13,6%	100,0%
Lisboa	569	38	49	142	0	798
Coimbra	193	26	7	24	53	303
Évora	78	3	5	11	10	107
Porto	321	34	31	54	85	525
Guimarães	110	13	8	11	48	190
2018	1271	114	100	242	196	1923
%	66,1%	5,9%	5,2%	12,6%	10,2%	100,0%
2017+2018	2442	221	184	443	441	3731
%	65,5%	5,9%	4,9%	11,9%	11,8%	100,0%

	Lisboa		Coimbra		Évora		Porto		Guimarães		Total		Total
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	
% Recursos sem imp. de facto:	66,1%	71,3%	65,9%	63,7%	64,7%	72,9%	63,2%	61,1%	63,2%	57,9%	64,8%	66,1%	65,5%
% Recursos com imp. de facto:	33,9%	28,7%	34,1%	36,3%	35,3%	27,1%	36,8%	38,9%	36,8%	42,1%	35,2%	33,9%	34,5%
<i>Das quais:</i>													
Rejeição	12,6%	16,6%	22,0%	23,6%	19,0%	10,3%	12,1%	16,7%	26,4%	16,3%	16,8%	17,5%	17,1%
Apreciação	87,4%	83,4%	78,0%	76,4%	81,0%	89,7%	87,9%	83,3%	73,6%	83,8%	83,2%	82,5%	82,9%
<i>Das quais:</i>													
% Aprec. improcedentes:	26,7%	0,0%	60,0%	63,1%	50,0%	38,5%	52,3%	50,0%	62,8%	71,6%	46,2%	36,4%	41,3%
% Aprec. procedentes:	73,3%	100,0%	40,0%	36,9%	50,0%	61,5%	47,7%	50,0%	37,2%	28,4%	53,8%	63,6%	58,7%
<i>Das quais:</i>													
Com influência	30,3%	25,7%	26,5%	22,6%	29,4%	31,3%	27,4%	36,5%	34,5%	42,1%	29,5%	29,2%	29,3%
Sem influência	69,7%	74,3%	73,5%	77,4%	70,6%	68,8%	72,6%	63,5%	65,5%	57,9%	70,5%	70,8%	70,7%

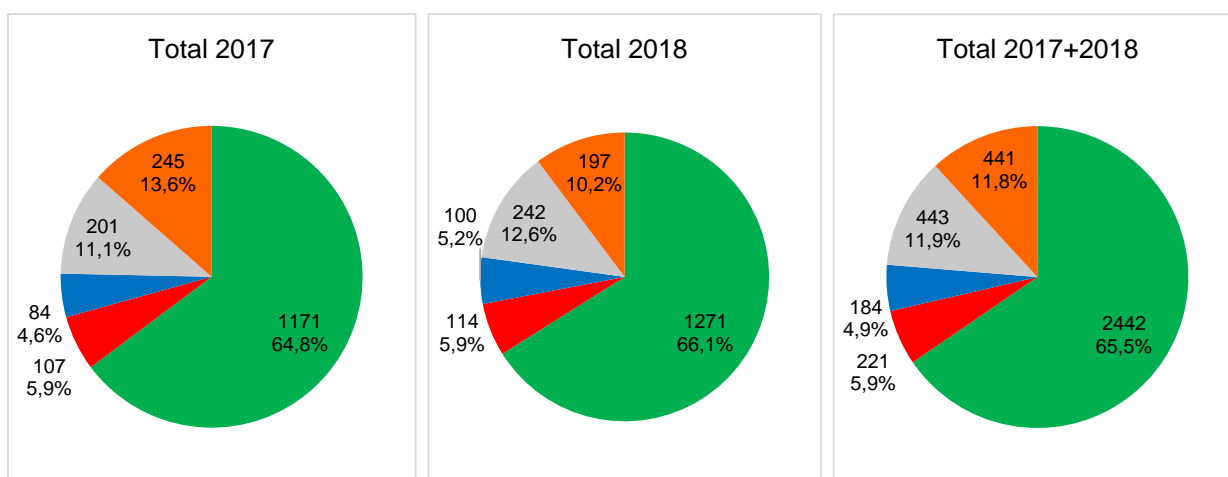
Assim, e fazendo o cômputo sumário destes resultados, verificamos que na globalidade das Secções Sociais das Relações nos anos de 2017 e 2018 foram proferidos:

- 65,5% de acórdãos sem impugnação da decisão de facto
- 34,5% de acórdãos com impugnação da decisão de facto e, destes:
 - 17,1% rejeitados
 - 82,9% apreciados e, destes:
 - 41,3% improcedentes
 - 58,7% procedentes e, destes:
 - 70,7 % sem influência na decisão final
 - 29,3 % com influência na decisão final

Em termos globais, face à amostra total de 3.731 acórdãos - 100% - temos:

- Sem impugnação, 2442 acórdãos – 65,5%
- Com impugnação rejeitada, 221 acórdãos – 5,9%
- Com impugnação improcedente, 441 acórdãos – 11,8%
- Com impugnação procedente sem influência na decisão, 443 acórdãos – 11,9%
- Com impugnação procedente com influência na decisão, 184 acórdãos – 4,9%

Graficamente, observa-se o seguinte:

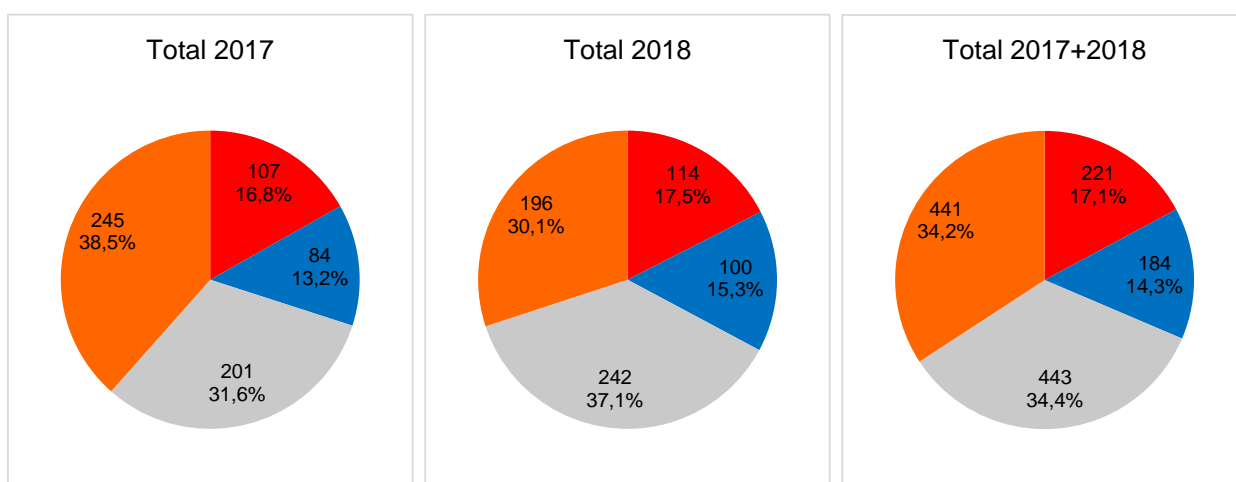


- Sem impugnação de facto
- Com imp. > Rejeição
- Apreciação > Com influência
- Apreciação > Sem influência
- Apreciação > Improcedente

E restringindo-nos ao universo dos 1.289 acórdãos em que houve impugnação da decisão de facto - que serão, agora, os 100% - temos:

- Com impugnação rejeitada, 221 acórdãos – 17,1%
- Com impugnação improcedente, 441 acórdãos – 34,2%
- Com impugnação procedente sem influência na decisão, 443 acórdãos – 34,4%
- Com impugnação procedente com influência na decisão, 184 acórdãos – 14,3%

Graficamente, observa-se o seguinte:



■ Com imp. > Rejeição

■ Apreciação > Com influência

■ Apreciação > Sem influência

■ Apreciação > Improcedente

*

Estudos mais aprofundados e amplos deverão ser feitos.

Mas entendemos que estes resultados revelam já que na jurisdição social se vem cumprindo, na prática, a intenção do legislador de, respondendo às exigências de um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), implementar o duplo grau de jurisdição, em sede de matéria de facto, com resultados concretos, visíveis e mensuráveis.

O que constitui um ganho e um passo significativo no sentido da obtenção, em cada caso, de uma decisão que atenda à materialidade dos factos efectivamente sucedidos: uma decisão justa, no seu sentido material mais profundo, quando àqueles factos vem depois a aplicar o regime jurídico adequado.

A esta conclusão conduz a expressão percentual dos acórdãos proferidos em recursos onde houve impugnação da decisão de facto da 1.ª instância (34,5%,) e, dentro destes, a expressão numérica daqueles em que o Tribunal da Relação analisou a prova produzida e sobre ela formou a sua convicção porque conheceu da impugnação (1068 acórdãos, que correspondem a 28,6% dos acórdãos proferidos no período e a 82,9% dos acórdãos proferidos em que houve impugnação da decisão de facto), bem como a expressão numérica daqueles em que a impugnação foi procedente (627 acórdãos, que correspondem a 16,8% do total e a 48,6% dos acórdãos proferidos em que houve impugnação da decisão de facto).

Apesar de mais modesta, é ainda de realçar a expressão numérica dos acórdãos em que a procedência da impugnação da decisão de facto teve influência na decisão final do processo (184 acórdãos, que correspondem a 29,3% das impugnações procedentes, a 14,3% dos acórdãos proferidos em que houve impugnação da decisão de facto e a 4,9% do total dos acórdãos proferidos), sendo de notar que o valor bruto (o número) de acórdãos em que tal aconteceu se mostra correcto, pois não depende de qualquer um dos outros valores, o que também sucede com os valores percentuais encontrados (com excepção do último relativo ao universo de acórdãos analisados, que se mostra subvalorizado em consequência da sobrevalorização da amostra de 3.731 acórdãos com a inclusão na mesma dos acórdãos proferidos em domínios em que não era possível a impugnação da decisão de facto).

Uma outra conclusão que podemos extrair desta análise das grelhas inscritas nas tabelas das sessões de julgamento realizadas nos cinco tribunais em causa, é que não é muito correcta a ideia comumente veiculada de que as Relações rejeitam um grande número de recursos por razões formais ligadas ao incumprimento dos ónus legais da impugnação da decisão de facto na motivação e nas conclusões. Tal aconteceu, nestes dois anos de 2017 e 2018, em 5,9% dos acórdãos proferidos.

Outras conclusões se poderão retirar, mas o tempo não nos permite hoje maiores delongas.

De todo o modo, para permitir ulteriormente uma monitorização mais adequada dos resultados, pensamos que seria útil:

- que nos acórdãos proferidos em recursos de contra-ordenação ou que se pronunciam sobre pedidos de rectificação, reforma e arguições de nulidades de anteriores acórdãos, as tabelas não incluíssem a grelha destinada aos resultados da impugnação da decisão de facto para evitar a sua contabilização final;

- que a grelha das tabelas contivesse uma quadrícula a assinalar a hipótese de ser anulada a decisão de facto na sequência da impugnação da parte;

- haver um “roteiro” básico com os parâmetros a considerar para o preenchimento da grelha das tabelas, a fim de que uma uniformização de critérios na recolha destes dados possibilite o seu estudo coerente e o conhecimento e avaliação do verdadeiro impacto do recurso da decisão de facto.

*

4. Antes ainda de terminar, e porque falamos de reforma do sistema de recursos, não podemos deixar de realçar dois ou três aspectos.

Creemos que para potenciar a seriedade das impugnações (obstando a impugnações totalmente injustificadas com vista a obter um prazo alargado de recurso), bem como para permitir uma distribuição equitativa dos recursos em que é impugnada a decisão de facto (atento o patente acréscimo de trabalho decorrente dessa impugnação), seria de ponderar:

- unificar os prazos para recorrer, haja ou não impugnação da decisão da matéria de facto, tal como sucedeu no domínio do processo penal (cfr. a Lei nº 20/2013, de 21

de Fevereiro que, além do mais, alterou os n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 410.º do Código de Processo Penal e revogou o n.º 4 do mesmo artigo);

- introduzir na distribuição uma espécie que levasse em conta os recursos em que é deduzida a impugnação da decisão de facto³⁵.

Possibilitar a reparação do erro de julgamento numa matéria crucial como é a decisão da matéria de facto traduz-se num avanço civilizacional e constitui um elemento legitimador do exercício do poder judicial.

Desenhar o enquadramento normativo em que se deve desenvolver a impugnação, e ulterior reavaliação efectiva – mas equilibrada e proporcional – dos fundamentos factuais das decisões judiciais, constitui um desafio hoje premente e que toca no âmago do acto de julgar.

³⁵ Constatou-se no Relatório do CSM acima referido que é muito diferente o número de processos com recurso com impugnação da matéria de facto distribuído a cada juiz em resultado de não haver uma espécie própria de distribuição (p.88).